



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10730.005702/2002-69
Recurso n° 160.118 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.356
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente VALDECI CARDOSO SIQUEIRA
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

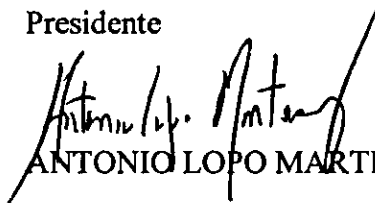
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDECI CARDOSO SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. 



Relatório

Em desfavor do contribuinte, VALDECI CARDOSO SIQUEIRA, foi lavrado auto de infração de fls. 22-verso a 25, e exige recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$6.436,40 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais.

O lançamento é decorrente da compensação indevida a título de imposto retido na fonte. Declarado o valor de R\$ 6.533,36, verificou-se ausência de comprovação da retenção.

Cientificado em 05/12/2002 (aviso de recebimento de fls. 30), o Contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 e 02 em 23/12/2002, onde solicita o cancelamento da autuação. Alega que a confecção de sua declaração era de responsabilidade de um escritório de contabilidade. Afirma: "era hábito o requerente assinar em branco todos os formulários relativos às Declarações de Rendimentos, tanto da empresa quanto da pessoa física,".

Em 05 de abril de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro/RJ proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO RETIDO.

Mantida a glosa por ausência de comprovação e contestação.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 04/05/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 06/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 44/45, reiterando as razões da sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 04/05/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 39.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 07/05/2007, segunda-feira. A peça recursal, somente, foi protocolada no dia 06/06/2007, quarta-feira, portanto, fora do prazo fatal. A impugnação deveria ter sido encaminhada até o dia 05/06/2007, terça-feira.

Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ